



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 2

(Objecto)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

1. O presente Regulamento estabelece o regime jurídico para o licenciamento da prestação de serviços no domínio da actividade desportiva de manutenção, reabilitação física desportiva ou de lazer, nas instalações desportivas adiante designadas por ginásios, bem como na prestação deste serviço por Técnicos de Exercício Físico autónomos habilitados para o efeito.

2. Constitui, igualmente, objecto do presente Regulamento as regras e procedimentos aplicáveis para o exercício, modificação, suspensão ou extinção da licença do exercício desta actividade em locais públicos ou ao domicílio, quando exercidos a título comercial e prestados presencial ou virtualmente, pelos Técnicos de Exercício Físico.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O disposto no presente Regulamento aplica-se aos ginásios de uso público, independentemente da sua titularidade ser pública, privada, comercial ou não.

2. O regime estabelecido pelo presente Regulamento estabelece ainda o regime jurídico aplicável aos estabelecimentos que prestam serviços no domínio da actividade desportiva de manutenção da condição física (*fitness*), musculação e estética física, designadamente a:

- a) ginásios propriamente ditos, academias, clubes de saúde, centro de treino, independentemente da designação adoptada e forma de exploração;
- b) ginásios integrados em outros serviços, com ou sem autonomia, em estabelecimentos termais e unidades de saúde e reabilitação, quando exercidas com fins lucrativos;
- c) ginásios de unidades hoteleiras ou empreendimentos turísticos, quando a utilização não seja reservada ao uso exclusivo aos hóspedes ou funcionários utentes dessa unidade, com as devidas adaptações nos termos do n.º 7 do artigo 7 do presente Regulamento;
- d) instalações desportivas que estejam integradas em complexos destinados à preparação física e ao treino desportivo de rendimento, designadamente clubes desportivos federados, independentemente da designação e forma de exploração, quando desenvolvam a actividade com fins lucrativos;
- e) ginásios de empresas públicas ou privadas, quando a utilização não seja reservada ao uso exclusivo aos hóspedes ou funcionários utentes dessa unidade, com as devidas adaptações nos termos do n.º 7 do artigo 7 do presente Regulamento.

3. O presente Regulamento é ainda aplicável à:

- a) Técnicos de Exercício Físico autónomos prestadores de serviços de manutenção física a título comercial

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 18/2021:

Estabelece o regime jurídico específico para o licenciamento da prestação de serviços no domínio da actividade desportiva de manutenção, reabilitação física desportiva ou de lazer, nos ginásios, instalações desportivas, bem como da prestação deste serviço por técnicos de exercício físico autónomos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/2021

de 8 de Abril

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico específico para o licenciamento da prestação de serviços no domínio da actividade desportiva de manutenção, reabilitação física desportiva ou de lazer, nos ginásios, instalações desportivas, bem como da prestação deste serviço por técnicos de exercício físico autónomos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Os termos e conceitos usados no presente Regulamento constam do Glossário, no Anexo I, que é parte integrante do presente Decreto.

em locais públicos, residências quando devidamente habilitados;

- b) eventos públicos de manutenção física com fins lucrativos (Evento *Fitness*).

ARTIGO 4

(Exclusões)

Sem prejuízo da necessidade de reunirem as condições técnicas específicas e de segurança exigíveis, as disposições do presente Regulamento não abrangem as actividades desenvolvidas nos ginásios destinados a utilização em condições específicas, nos seguintes casos:

- a) ginásios de carácter acessório ou complementares aos estabelecimentos nos quais a actividade desportiva não constitui a função ou serviço principal;
- b) as instalações desportivas integradas em estabelecimentos de ensino, público ou privado, de qualquer grau, quando a actividade não é desenvolvida com fins lucrativos;
- c) os ginásios integrados em clubes desportivos federados, quando desenvolvam a actividade sem fins lucrativos;
- d) aos espaços de jogo e recreio infantil, quando não desenvolvam a actividade com fins lucrativos;
- a) às instalações desportivas integradas em edifícios de habitação permanente, destinadas a uso recreativo e privativo dos seus residentes.

CAPÍTULO II

Processo de Licenciamento

ARTIGO 5

(Competências)

1. A competência para o licenciamento do exercício de actividade, autorização para a instalação, alteração, ampliação, mudança de localização, suspensão de actividades, encerramento, é exercida pela entidade que superintende o desporto, Governador de Província, Administrador do Distrito, Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação, conforme os casos e nos termos estabelecidos pelo presente Regulamento.

2. É da competência da entidade que superintende o desporto em coordenação com a entidade que superintende o ensino técnico e profissional a atribuição do Título Profissional de Técnico de Exercício Físico.

ARTIGO 6

(Competências para instrução do processo e licenciamento)

1. Compete ao órgão central que superintende a área do desporto instruir processos e licenciamento do exercício de actividades dos ginásios grandes, ginásios polivalentes, representações de ginásios estrangeiros.

2. Compete ao Governador de Província o licenciamento do exercício de actividades dos ginásios médios e Técnicos de Exercício Físico autónomos.

3. Compete ao Administrador de Distrito ou ao Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação, o licenciamento do exercício de actividades dos ginásios pequenos e autorização de Eventos *Feetnes*, nas respectivas circunscrições territoriais.

4. A vistoria dos ginásios é realizada por uma Comissão presidida pela entidade licenciadora e entidades das áreas de Segurança Pública, Indústria e Comércio, Saúde, Obras Públicas, Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 7

(Pedido de Licenciamento)

1. O pedido de licenciamento para o exercício de actividades em ginásios, é realizado mediante requerimento com assinatura reconhecida nos termos da Lei e dirigido às entidades competentes previstas no presente Regulamento, devendo conter a identificação do requerente, denominação completa do ginásio, localização ou sede, Província, classificação do ginásio projecto descritivo de funcionamento.

2. O pedido de licenciamento para o exercício de actividades em locais públicos ou ao domicílio pelos Técnicos de Exercício Físico autónomos, é realizado mediante requerimento com assinatura reconhecida nos termos da Lei, dirigido às entidades competentes previstas no presente Regulamento, devendo conter a identificação do requerente, habilitações literárias em Licenciatura na área do desporto ou da educação física, quando instrutores e ensino médio técnico e profissional no domínio da actividade desportiva de manutenção da condição física quando monitor, projecto descritivo da actividade.

3. No pedido de licenciamento para o exercício de actividades em ginásio o requerente deve igualmente apresentar cumulativamente os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do Bilhete de Identidade, ou Passaporte, ou Carta de Condução, ou cartão de eleitor válido para nacionais ou cópia autenticada do DIRE ou passaporte com visto de negócios, ou autorização de residência precária válidos para os estrangeiros, desde que o respectivo termo de autorização permita exercer actividade económica, ou cópia do documento de criação da pessoa colectiva;
- b) Certidão de Reserva de Nome do Ginásio;
- c) Certidão de Registo Criminal do (s) Requerente (s);
- d) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- e) Planta e memória descritiva do espaço;
- f) Título de Propriedade do edifício de instalação, ou certidão de benfeitorias ou contrato de arrendamento, caso as instalações sejam arrendadas;
- g) Comprovativo do pagamento da taxa de instalação;
- h) Documento comprovativo da vistoria efectuada pelas autoridades competentes.

4. No pedido de licenciamento do Técnico de Exercício Físico autónomo, o requerente deve igualmente apresentar cumulativamente os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do Bilhete de Identidade, ou Passaporte, ou Carta de Condução autenticada, ou cartão de eleitor válido para nacionais ou cópia autenticada do DIRE ou passaporte com visto de negócios, ou autorização de residência precária válidos para os estrangeiros, desde que o respectivo termo de autorização permita exercer actividade económica;
- b) Certidão de Registo Criminal do (s) Requerente (s);
- c) Número único de Identificação Tributária (NUIT);
- d) Comprovativo do pagamento da taxa de autorização de exercício de actividades.

5. O pedido de licenciamento para o exercício de actividades de representação de ginásio estrangeiro é feita mediante submissão do requerimento, com assinatura legalmente reconhecida, dirigida à entidade competente nos termos do presente Regulamento, acompanhado da cópia autenticada da licença vigente e seguinte documentação:

- a) Cópia autenticada do Bilhete de Identidade, DIRE ou passaporte com visto de negócios, ou autorização de

residência precária válidos para os estrangeiros, desde que o respectivo termo de autorização permita exercer actividade económica, ou cópia do documento de criação da pessoa colectiva;

- b) Parecer favorável do órgão central que superintende o desporto;
- c) Certidão integral de registo da entidade legal;
- d) Comprovativo do pagamento da taxa de instalação;
- e) Procuração a favor da pessoa ou empresa credenciada como mandatária do requerente na República de Moçambique onde constem e conferem os respectivos poderes de representação, a forma de representação, limite temporal, e sua tradução ajuramentada;
- f) Procuração conferindo poderes do assinante, caso este não for designado na procuração na certidão de registo como administrador ou representante autorizado;
- g) Registo comercial ou seu equivalente legal da entidade requerente no seu país de origem e sua tradução ajuramentada.

6. Sempre que aplicável e por razões de ordem técnica e de segurança se demonstre necessário, o requerente deverá notificar ao órgão ou representante dos moradores sobre a instalação do ginásio.

7. O processo de licenciamento referido no presente artigo não abrange a instalação de ginásios no âmbito do licenciamento do exercício de actividades de hotelaria e de empresas públicas ou privadas, com ressalva à obrigatoriedade da observância da classificação, vistoria, autorização para o funcionamento e pessoal qualificado exigíveis nos termos do presente Regulamento.

8. A realização de eventos públicos de manutenção física com fins lucrativos (Evento *Fitness*), são realizados mediante certidão de autorização emitida pela entidade competente, mediante a observação dos seguintes requisitos mínimos:

- a) Identificação do organizador;
- b) Descrição da actividade;
- c) Medidas de segurança, higiene, saúde, conduta individual, acompanhamento personalizado por pessoal habilitado.

ARTIGO 8

(Fases do Licenciamento)

1. O processo de licenciamento para o exercício de actividade de manutenção física nos ginásios compreende as seguintes fases:

- a) Autorização para a instalação,
- b) Vistoria;
- c) Autorização para o funcionamento.

2. A autorização para a instalação do ginásio é concedida para autorizar a utilização da infra-estrutura, instalação desportiva ou fração onde se pretende instalar o ginásio, conferida por certidão nos termos do formulário constante no Anexo II.

3. Autorizada a instalação do ginásio, o requerente submete o pedido de vistoria à entidade licenciadora competente, para a verificação dos requisitos para abertura e entrada em funcionamento do estabelecimento, concedida pelo auto de vistoria nos termos do formulário constante no Anexo III.

4. Autorização para o funcionamento é concedida por certidão nos termos do formulário constante no Anexo IV, para efeitos de início da actividade, sendo indispensáveis os requisitos de ordem técnica, infra-estrutural, higiénicas e de segurança, previamente acautelados pela vistoria.

5. A certidão de autorização da instalação de ginásio tem a validade de 24 meses e a certidão de início de actividades tem a validade de 6 meses.

6. O processo de licenciamento do exercício de actividades dos Técnicos de Exercício Físico autónomos compreende as seguintes fases:

- a) Autorização para o exercício de actividades;
- b) Autorização para o início de actividades.

7. A autorização para o exercício de actividade é concedida para avaliação dos requisitos técnicos e legais que habilitam a qualidade de Técnico de Educação Física do requerente, que quando aprovada dá acesso a autorização para o início de actividades conferida por certidão nos termos do formulário constante no Anexo V.

8. A autorização para o início de actividades é concedida para o seu exercício pleno, conferida por certidão nos termos do formulário constante no Anexo VI.

9. A certidão de autorização de exercício de actividades pelos Técnicos de Exercício Físico autónomos, tem a validade de 12 meses e a certidão de início de actividades tem a validade de 6 meses.

ARTIGO 9

(Deficiências e decisão contrária ao funcionamento)

1. Sendo o resultado da vistoria contrário à autorização de funcionamento do ginásio, o mesmo deve ser comunicado ao requerente com os respectivos fundamentos.

2. Verificando-se deficiência, no acto de vistoria, é estabelecido um prazo até dez dias úteis, que consta no auto para as respectivas correcções, findo qual será notificada uma nova vistoria.

ARTIGO 10

(Alvará)

1. O Alvará do licenciamento de exercício de actividades dos ginásios e Técnico de Execício Físico autónomo é emitido pelo órgão competente para licenciar, nos termos do formulário constante no Anexo VII, é de carácter intransmissível e válido por tempo indeterminado, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Número de ordem do alvará;
- b) Identidade da entidade exploradora do ginásio;
- c) Nome do ginásio;
- d) Localização do ginásio;
- e) Província, Distrito ou Cidade de funcionamento;
- f) Classificação do ginásio;
- g) Área total da superfície que as instalações ocupam;
- h) Capacidade total de acolhimento de praticantes da actividade;
- i) Serviços específicos para os quais foi licenciado a prestar, ou exercer.

2. Excepcionalmente, o Alvará do exercício de actividades das representações de ginásios estrangeiras é emitido pelo órgão competente para licenciar, tem a validade mínima de um ano e máxima de cinco anos, devendo conter os seguintes elementos.

- a) Número de ordem do alvará;
- b) Identidade do representante ou entidade representante e exploradora do ginásio;
- c) Nome do ginásio;
- d) Província, Distrito ou Cidade de funcionamento;
- e) Endereço do ginásio;
- f) Classificação do ginásio;
- g) Serviços que presta;
- h) Validade.

3. Para efeitos do número anterior, o prazo de validade do Alvará é observado nos seguintes termos:

- a) Um ano para os ginásios pequenos;
- b) Dois anos para ginásios médios;
- c) Cinco anos para os ginásios grandes e polivalentes.

4. Ocorrendo a modificação de qualquer dos elementos indicados no número anterior, o proprietário deve requerer a substituição do alvará mediante a devolução do anterior à entidade licenciadora competente.

5. A devolução do alvará é igualmente exigível no caso da cessação da actividade.

6. O alvará deve estar fixado em lugar visível e sempre disponível para ser apresentado às entidades fiscalizadoras quando o solicitar.

7. O alvará habilita o respectivo titular ao exercício da actividade para a qual foi licenciado, e não pode ser objecto de transmissão, seja a que título for, de forma independente em relação ao estabelecimento a que respeita.

8. Quaisquer alterações às condições que tiverem sido fixadas no alvará devem ser previamente comunicadas e com a devida justificação à entidade licenciadora, devendo a decisão sobre o pedido ser comunicada ao requerente no prazo máximo de três dias.

9. Em caso de extravio, perda ou deterioração do alvará, o requerente pode solicitar a emissão de uma segunda via, apresentando para tal, razões justificadas, devendo efectuar o pagamento da taxa para emissão do novo.

ARTIGO 11

(Tabela de Preços)

1. É interdito o funcionamento de ginásio ou início de actividade sem a homologação da tabela de preços pela entidade licenciadora, submetida pelo requerente no acto de pedido de vistoria, nos termos constantes no modelo do Anexo VIII.

2. Tratando-se de ginásio que pretenda nova classificação, a solicitação da homologação da tabela de preços decorre por averbamento, no prazo de dez dias úteis após a notificação da nova classificação.

ARTIGO 12

(Averbamento)

O pedido de adição à licença de actividade, no âmbito dos serviços prestados é exigível apenas o averbamento, através da submissão do formulário junto com o Anexo IX, devidamente preenchido e assinado, acompanhado da licença original.

ARTIGO 13

(Prazos)

1. A instrução do processo para o licenciamento do exercício de actividade de manutenção física, incluindo a respectiva decisão, deve ser concluída no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da sua submissão.

2. O prazo para emissão das certidões de autorização para a instalação, vistoria e funcionamento do ginásio é de dez dias úteis, respectivamente, a contar da data da sua submissão.

3. O prazo para emissão das certidões de autorização para o exercício e início de actividades dos Técnicos de Exercício Físico autónomos, é de quinze dias, respectivamente, a contar da data da sua submissão.

ARTIGO 14

(Pedido de renovação de licença)

1. A licença de representação de ginásio estrangeiro deve ser renovada com a antecedência mínima de vinte dias úteis

contados a partir da data do termo da validade da licença vigente, acompanhado da cópia autenticada da licença vigente e seguinte documentação:

- a) NUIT;
- b) Procuração a favor da pessoa ou empresa credenciada como mandatária do requerente na República de Moçambique onde constem e conferem os respectivos poderes de representação, a forma de representação, limite temporal, e sua tradução ajuramentada.

2. No pedido de renovação da licença, o requerente deve igualmente apresentar cumulativamente a documentação exigida para o licenciamento, acrescida da Certidão de Quitação.

ARTIGO 15

(Extinção de licença)

1. Para efeitos do presente regulamento, a licença de exercício extingue por:

- a) Cessação de actividades;
- b) Caducidade;
- c) Revogação.

2. A cessação de actividades decorre quando a entidade titular da licença deixa de praticar actos determinantes da tributação, relacionados com actividades, quando devidamente fundamentado e comunicação à entidade licenciadora com a antecedência de 6 meses.

3. Excepcionalmente, a caducidade é aplicável à licença de exercício de actividade das representações de ginásios estrangeiros, findo o prazo da sua vigência.

4. A Revogação da licença pode ser aplicável nos seguintes casos:

- a) Reincidência no cometimento de infracções graves relativas a higiene, saúde, segurança públicas;
- b) Abertura e funcionamento de ginásio sem um Director Técnico e Técnicos de Exercício Físico sem título profissional válido ou reconhecido pelas entidades nacionais obtidos no estrangeiro;
- c) Exercício da actividade de Técnico de Exercício Físico autónomo sem habilitação;
- d) Exercício da actividade de formação por entidade não certificadas;
- e) Falta de Procuração conferindo poderes do assinante como representante autorizado de representação de ginásio estrangeiro.

CAPÍTULO III

Classificação e Caracterização

ARTIGO 16

(Classificação)

1. A classificação dos ginásios é de carácter obrigatório e obedece aos critérios dos serviços prestados e área mínima das instalações, podendo ser: ginásio pequeno, ginásio médio, ginásio grande e ginásio polivalente.

2. A classificação dos ginásios deve ser revista ou actualizada de quatro em quatro anos nos seguintes termos:

- a) por solicitação pelo interessado, num período de seis meses de antecedência do fim do prazo;
- b) de forma oficiosa, quando o órgão competente para fiscalização verifique alterações dos pressupostos determinantes a classificação vigente.

ARTIGO 17

(Ginásio pequeno)

1. São ginásios pequenos, ou apenas boutiques, estúdios de *fitness*, as instalações de serviços de *fitness* constituídas por uma área construída que varia entre os 70m² e os 800m² e usualmente asseguram 1m² por cliente.

2. Os ginásios pequenos, podem ser especializados em uma ou duas práticas corporais e oferecem áreas de actividades fundamentais reduzidas e actividades complementares limitadas.

ARTIGO 18

(Ginásio médio)

1. São ginásios médios ou simplesmente ginásios de *fitness*, as instalações de serviços de *fitness* constituídas por uma área que varia entre os 900m² e os 2500m² e geralmente asseguram 1m² por utente.

2. Os ginásios médios possuem diversas áreas para as actividades fundamentais e áreas de actividades complementares diferenciadas e oferecem serviços de treino cardiovascular, musculação, pesos livres, aulas de grupo, personal *training*, treino em circuito, entre outros.

ARTIGO 19

(Ginásio grande)

1. São ginásios grandes as instalações de serviços de *fitness* constituídas por uma área que varia entre os 3000m² e os 9000m² e cerca de 2.5m² por utente.

2. Os ginásios grandes possuem áreas amplas e diversificada, constituídas pelas actividades fundamentais dos ginásios pequenos e médios, detendo uma a duas infra-estruturas desportivas anexas para o desenvolvimento de actividades complementares, podendo ter estabelecimentos termais ou unidades de saúde e reabilitação.

ARTIGO 20

(Ginásio polivalente)

1. São ginásios polivalentes ou clubes de saúde (*health clubs*) as instalações de serviços de *fitness* constituídas por uma área vária acima dos 9000m² e cerca de 3.5m² por utente.

2. Os ginásios polivalentes possuem áreas amplas e diversificada, constituídas pelas actividades fundamentais dos ginásios pequenos, médios, grande, detendo mais de duas infra-estruturas desportivas anexas para o desenvolvimento de actividades complementares, estabelecimentos termais ou unidades de saúde e reabilitação, podendo ter espaços de lazer ao ar livre.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

ARTIGO 21

(Requisitos)

1. A abertura ao público e o funcionamento pleno dos ginásios decorre mediante a autorização, nos termos do artigo 8 do presente Regulamento.

2. Em complementaridade aos requisitos essenciais para o licenciamento, para o seu funcionamento, o ginásio deve dispor de:

- a) pessoal qualificado para prestação dos serviços;
- b) regulamento interno;
- c) contrato de seguro que cubra os riscos de acidentes durante o treinamento para os utentes durante;

- d) equipamento e material de primeiros socorros;
- e) livro de reclamações e sugestões.

3. Com as devidas adaptações, o exercício de actividades de manutenção física pelos Técnicos de Exercício Físico autónomos devem dispor no mínimo:

- a) habilitações técnicas;
- b) plano de treino.

ARTIGO 22

(Pessoal qualificado para o funcionamento)

1. A gestão e funcionamento dos ginásios decorrem mediante a contratação de pessoal qualificado, devendo ter um Director Técnico, Técnicos de Exercício Físico, entre outros Técnicos e colaboradores para os serviços transversais, nos termos da Lei de Trabalho.

2. Ao pessoal que exerce actividades no âmbito da prestação deste serviço, é obrigatório que obtenham os certificados que conferem as qualificações e habilitações técnicas, nos termos do n.º 1 do artigo 23 e alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 25 do presente Regulamento.

3. Os cursos para obtenção da qualificação referida no número anterior são ministrados por entidades públicas e privadas com atribuições na área do desporto, sem prejuízo da vocação especial dos estabelecimentos do ensino.

4. O Técnico de Exercício Físico pode assumir a figura de Instrutor ou Monitor, exercendo a actividade de manutenção física de forma assalariada ou a título individual, mediante licença própria.

ARTIGO 23

(Director Técnico)

1. O Director Técnico deve possuir o nível de formação em Licenciatura na área de Educação Física ou do Desporto, e ainda qualificações de um título profissional reconhecido na matéria.

2. O Director Técnico tem como funções:

- a) coordenar e supervisionar a prescrição e avaliação, condução e orientação de todos os programas e actividades;
- b) coordenar e supervisionar a avaliação da qualidade dos serviços prestados, bem como propor ou implementar medidas visando a melhoria dessa qualidade;
- c) elaborar um manual de operações das actividades que decorrem nas instalações;
- d) Coordenar a produção das actividades desportivas;
- e) superintender tecnicamente, no âmbito do funcionamento das instalações desportivas, as actividades físicas e desportivas nelas desenvolvidas;
- f) colaborar na prevenção e combate ao “*doping*” no desporto.

ARTIGO 24

(Funções do Técnico de Exercício Físico)

São funções do Técnico de Exercício Físico as seguintes:

- a) planejar e prescrever aos utentes, sob coordenação e supervisão do Director Técnico, às actividades desportivas;
- b) orientar e conduzir tecnicamente, no âmbito do funcionamento das instalações desportivas, as actividades desportivas nelas desenvolvidas;
- c) avaliar a qualidade dos serviços prestados, bem como propor ou implementar medidas visando a melhoria dessa qualidade;
- d) colaborar na luta contra a dopagem no desporto.

ARTIGO 25

(Título profissional de Director Técnico)

1. O título profissional de Director Técnico equivale, para todos os efeitos legais, ao título profissional de técnico de exercício físico, conferida por Certidão nos termos do Anexo X.

2. É obrigatória a obtenção de título profissional para o exercício da função de Director Técnico e do Técnico do Exercício Físico válido a nível nacional e a ser comprovado pela entidade que tutela a área do desporto.

3. É nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a função de Director Técnico sem título profissional válido.

4. Podem ter acesso ao título profissional de técnico de exercício físico os candidatos que satisfaçam um dos seguintes requisitos:

- a) Instrutor – Licenciatura na área do desporto ou da educação física;
- b) Monitor – Qualificação no ensino médio técnico e profissional no domínio da actividade desportiva de manutenção da condição física (*fitness*).

ARTIGO 26

(Regulamento interno dos ginásios)

Os ginásios devem dispor de um regulamento interno de acesso dos utentes contendo as normas de organização, segurança, higiene, saúde, conduta individual, acompanhamento personalizado e utilização a ser observadas pelos utentes, o qual deve ser assinado pelo proprietário ou entidade que o explore e pelo director técnico e chancelado pela entidade competente para licenciar a actividade requerida mediante o pagamento da taxa de serviços administrativos.

ARTIGO 27

(Seguro de acidente para utentes)

1. Os ginásios e os Técnicos de Exercício Físico devem dispor de um contrato de seguro que cubra os riscos de acidentes pessoais dos utentes inerentes ao exercício da actividade desenvolvida.

2. O seguro deve garantir no mínimo a cobertura do seguinte:

- a) pagamento das despesas de tratamento, incluindo internamento hospitalar;
- b) pagamento de um capital por invalidez permanente, total ou parcial, por acidente decorrente da actividade praticada nas instalações desportivas prestadora do serviço.

3. Os valores das coberturas mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior não podem ser inferiores às praticadas no âmbito do seguro desportivo.

ARTIGO 28

(Primeiros socorros)

1. É obrigatório que os ginásios disponham de equipamento e curativos para primeiros socorros, de acordo com o que for estabelecido pelos Serviços de Saúde.

2. É, igualmente, obrigatório que os técnicos ou instrutores afectos aos referidos ginásios estejam devidamente capacitados e credenciados para prestar os primeiros socorros aos seus utentes, devendo em sede própria fazer prova das referidas capacidades.

ARTIGO 29

(Exigibilidade de extintor para incêndios)

Para efeitos de funcionamento do ginásio, a existência de de extintor para incêndios é de carácter obrigatório, cujo o

número mínimo de unidades a instalar é de dois, correspondem à capacidade proporcional ao número de unidades de serviço do ginásio e andares.

ARTIGO 30

(Livro de reclamações e sugestões)

1. Os ginásios devem dispor de um livro de reclamações e sugestões, nos termos e condições estabelecidos no presente regulamento.

2. A entidade competente para fiscalizar deve facultar aos órgãos competentes para licenciar, o acesso as reclamações.

3. Em todos ginásios, é obrigatória a colocação, em local bem visível, do livro de reclamações.

ARTIGO 31

(Procedimento sobre reclamações)

1. Os ginásios devem dispor de um livro de reclamações, nos termos e condições estabelecidos pelo presente Regulamento constantes no modelo do Anexo XI.

2. O original da folha de reclamação deve ser enviado à entidade competente para fiscalizar e instruir os processos de infracções e aplicar penalidades, no que respeita as actividades dirigidas para a manutenção ou desenvolvimento da aptidão física, da saúde, da qualidade de vida ou treino das qualidades físicas.

3. O livro de reclamações, deve ser facultado aos clientes que o solicitem e exibam documento comprovativo da sua identificação, salvo se, por conhecimento pessoal, o responsável pela gestão da instalação desportiva o dispensar.

4. O livro de reclamações deve indicar termos de abertura e de encerramento assinado pelo órgão competente para licenciar, com folhas em triplicado e devidamente enumeradas e rubricadas.

5. Das reclamações nela exaradas deverá o responsável pela gestão do ginásio, enviar o original aos serviços de fiscalização competentes acompanhado das alegações, no prazo de cinco dias úteis para efeitos de visto e acções subsequentes, entregar o duplicado ao reclamante e o triplicado permanecer no livro de reclamações.

ARTIGO 32

(Actividades interditas)

É interdita a recomendação ou comercialização de quaisquer substâncias ou métodos que constem da lista de substâncias e métodos proibidos a que se refere a lei antidopagem no desporto.

CAPÍTULO V

Taxas

ARTIGO 33

(Taxas de Licenciamento)

1. Pelo exercício de actividades previstas no presente Regulamento, são devidas as taxas de licenciamento constantes na Tabela do Anexo XII, que é parte integrante do presente Regulamento:

- a) Autorização de instalação de ginásio;
- b) Autorização de exercício de actividade do ginásio;
- c) Autorização de início de actividade do Técnico de Exercício Físico;
- d) Alvará;
- e) Vistoria;
- f) Emissão de Título Profissional de Técnico de Exercício Físico;
- g) Classificação;

- h) Actualização da classificação;
- i) Renovação;
- j) Averbamento;
- k) Prorrogação;
- l) Autorização para Eventos *Fitness*;
- m) Serviços administrativos.

2. Compete aos órgãos que superintende as áreas do Desporto e das Finanças, por Diploma Conjunto, procederem a actualização periódica dos valores das taxas, previstas no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 34

(Destino das taxas de licenciamento)

1. A receita das taxas de licenciamento estabelecidas no presente Regulamento tem a seguinte repartição:

- a) 40% para a Entidade Licenciadora;
- b) 60% para o orçamento do Estado.

2. A receita das taxas estabelecidas no presente Regulamento deve ser entregue na totalidade na Direcção da Área Fiscal respectiva em que for devida, através de guia de Modelo apropriado, até o dia 5 de cada mês.

CAPÍTULO VII

(Fiscalização, infracções e Sanções)

SECÇÃO I

Da Fiscalização

ARTIGO 35

(Fiscalização)

1. Compete a INAE proceder a fiscalização dos ginásios e do exercício de actividades pelos Técnicos de Exercício Físico autónomos, bem como instruir o respectivo processo de infracções e aplicar as penalizações devidas.

2. A INAE estabelecerá as normas e os procedimentos de execução das inspeções, incluindo os modelos dos relatórios e dos autos de inspeção.

3. O órgão referido no número 1 do presente artigo pode, no exercício das suas funções solicitar colaboração de outras entidades sempre que for necessário.

ARTIGO 36

(Auto de notícia)

1. Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento de existência de qualquer infracção das disposições do presente Regulamento ou dele decorrente, será elaborado o auto de notícia nos termos da legislação aplicável.

2. Os correspondentes autos de notícia devem ser levantados, quando durante a realização do processo de inspecção, sendo necessário que os inspectores verifiquem ou comprovem as infracções às normas cometidas em referência ao exercício desta actividade.

3. De seguida, os autos de notícia devem ser assinados por todos os membros da brigada incluindo o próprio infractor, não podendo o seu levantamento ser anulado.

4. Em caso de não constituir nenhuma infracção, o Inspector-geral ou o representante da entidade fiscalizadora, ordena o arquivo de todos os processos instaurados aquando do auto de notícias não constituem infracção.

ARTIGO 37

(Denúncia)

Qualquer pessoa tem a legitimidade para apresentar denúncia junto do órgão competente para a fiscalização, sobre quaisquer factos de que tenham notícia ou que haja presenciado, sendo praticado culposamente ou não, que violem o disposto no presente regulamento.

SECÇÃO II

Das Infracções

ARTIGO 38

(Infracções)

1. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se infracções as seguintes:

- a) instalação do ginásio ou início de actividades sem a competente autorização da entidade licenciadora;
- b) abertura e funcionamento de instalação desportiva sem um Director Técnico e Técnicos de Exercício Físico sem título profissional válido ou reconhecido pelas entidades nacionais, quando obtidos no estrangeiro;
- c) falta de título profissional do Director Técnico e Técnicos de Exercício Físico;
- d) utilização de Licença com indicação de Província diferente do local de funcionamento;
- e) exercício da actividade de formação por entidade não certificadas;
- f) falta ou indisponibilização da identificação do Director Técnico;
- g) falta do seguro a que se refere o artigo 27 do presente Regulamento;
- h) recomendação ou comercialização das substâncias ou métodos a que se refere o artigo 32 do presente Regulamento;
- i) oposição ou obstrução aos actos de inspecção e vistorias a realizar pelas entidades competentes e a recusa em facultar a estas entidades os elementos e esclarecimentos por elas solicitados;
- j) falta ou indisponibilização do regulamento interno;
- k) falta de Procuração conferindo poderes do assinante como representante autorizado de representação de ginásio estrangeiro;
- l) falta de Registo Comercial ou seu equivalente legal da entidade requerente no país de origem da representação de ginásio estrangeiro;
- m) falta de tradução ajuramentada, quando exigido;
- n) falta de ascensor para incêndio;
- o) funcionamento de ginásio abrangidos pela exclusão referida no artigo 4 do presente Regulamento, quando desenvolvam actividades a título lucrativo sem respectiva licença;
- p) todo o tipo de irregularidades que atentem contra a saúde, segurança, protecção, e integridade física e moral contra a pessoa do cliente, na sua qualidade de consumidor dos serviços prestados.

2. Para efeitos do número anterior são designadamente qualificadas como graves as infracções em matérias de sanidade, higiene, limpeza e segurança contra incêndio, discriminação racial e recomendar ou comercializar quaisquer substâncias ou métodos que constem da lista de substâncias e métodos proibidos a que se refere o Regulamento Anti-doping no Desporto.

3. As infracções nas disposições do número anterior são passíveis de aplicação da sanção de multa nos termos constantes da tabela do Anexo XIII.

ARTIGO 39

(Infractor primário)

Quando for aplicável a pena de multa, o órgão competente de fiscalização pode, atendendo a reduzida gravidade da infracção e demais circunstâncias atenuantes, substituir a pena de multa pela advertência, caso se trate de primeira infracção.

ARTIGO 40

(Reincidência)

1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se reincidente o agente que tiver cometido infracção e tenha sido aplicado uma sanção e, cometer outra infracção idêntica, antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

2. Excepto nos casos de revogação, a reincidência é punível elevando-se ao triplo do valor fixado para a multa.

ARTIGO 41

(Infracções em matéria de segurança contra incêndio)

Sem prejuízo da demais legislação aplicável consideram-se, designadamente, infracções em matéria de segurança contra incêndio, as seguintes:

- a) inexistência de extintores de incêndio ou existência em número insuficiente;
- b) existência de extintores de incêndio fora do prazo de validade;
- c) inexistência de sinalização de saída;
- d) inexistência ou deficiência de iluminação de emergência de segurança;
- e) bloqueamento de saídas e de janelas ou escadas;
- f) ocupação dos caminhos de evacuação;
- g) inutilização das câmaras de fumo;
- h) utilização de materiais decorativos sem protecção contra o fogo;
- i) existência de materiais combustíveis para além dos limites fixados ou de tipo não aprovado;
- j) superlotação do estabelecimento.

ARTIGO 42

(Outras Infracções)

Os factos criminais e as infracções de outra natureza verificadas pelo pessoal da inspecção relativos a normas cujo cumprimento não lhe caiba fiscalizar, deve ser imediatamente levados ao conhecimento das autoridades competentes.

SECÇÃO III

Sanções

ARTIGO 43

(Sanções)

1. A inobservância ou violação do preceituado no presente Regulamento, em função da gravidade, incorre as seguintes sanções:

- a) advertência Registada;
- b) multa;
- c) suspensão da Licença;
- d) interdição temporária do exercício da actividade;

e) encerramento temporário das instalações;

f) revogação do Alvará;

g) embargo das instalações;

h) encerramento do ginásio;

i) interdição de exercício de actividades no território nacional das representações de ginásios estrangeiros, por um período de cinco anos;

j) demolição das instalações.

2. As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da data da decisão condenatória definitiva.

ARTIGO 44

(Pagamento de multa)

1. O pagamento da multa, é efectuado mediante guia emitida pelo órgão de fiscalização, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação.

2. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo a que se refere no número anterior, procede-se ao relaxe da dívida e o seu envio ao juízo das execuções fiscais respectivo para cobrança coerciva.

ARTIGO 45

(Destino das multas)

As multas aplicadas por infracções diversas tem o seguinte destino:

- a) 90% para a Inspeção Nacional de Actividades Económicas;
- b) 10% para o Orçamento de Estado.

ARTIGO 46

(Encerramento do ginásio)

1. O encerramento do ginásio pode ocorrer quando, pela prática reiterada de infracções graves, a manutenção da sua exploração represente risco para os utentes ou para terceiros ou prejuízos para a imagem do desporto nacional.

2. Quando aplicada a sanção de encerramento e exista Alvará, o mesmo deve ser suspenso pela entidade competente, ou officiosamente pedido do órgão responsável pelo licenciamento ou pela fiscalização.

ARTIGO 47

(Embargo e demolição)

1. A sanção de embargo é aplicável para a instalação, funcionamento ou construção de ginásios ilegais.

2. A sanção de demolição é aplicável para a instalação, funcionamento ou construção de ginásios em zonas impróprias.

3. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Presidente do Conselho Municipal ou Administrador Distrital embargar e ordenar demolição de obras realizadas em violação do disposto no presente Regulamento, por sua iniciativa ou mediante comunicação do órgão local do Estado responsável pelo licenciamento ou da entidade competente para fiscalização.

ARTIGO 48

(Sanções acessórias)

Em função da gravidade e da reincidência das infracções previstas no presente Regulamento bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de bens ou material;

b) Suspensão, por um período até dois anos, do exercício da actividade directamente relacionada com a infracção praticada.

ARTIGO 49

(Interdição de funcionamento)

A entidade competente para licenciar, mediante relatório do órgão competente para fiscalizar, pode determinar a interdição temporária do funcionamento dos ginásios na sua totalidade ou em parte, quando a falta do cumprimento das disposições legais aplicáveis puser em causa a segurança dos utentes.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 50

(Garantias dos administrados)

Para efeitos do presente Regulamento constituem garantias dos administrados as constantes na Lei e demais legislação específica.

ARTIGO 51

(Licenças anteriores)

Ficam salvaguardadas as situações jurídicas dos ginásios constituídos no âmbito da aplicação do regime geral do licenciamento comercial, devendo os mesmos proceder a actualização do alvará pela entidade competente nos termos do presente Regulamento num prazo de 24 meses da data da publicação do presente Regulamento.

ARTIGO 52

(Relações contratuais anteriores)

1. Ficam salvaguardadas as situações jurídicas de exercício de actividades pelos Técnicos de Exercício Físico referidos no âmbito do presente Regulamento, sem o título profissional, durante o período de 6 (seis) meses da data da publicação do presente Regulamento.

2. Com vista a salvaguardar as situações jurídicas e direitos adquiridos, antes da entrada em vigor do presente Regulamento, pelos Técnicos de Exercício Físico com longa experiência comprovada e sem qualificações exigidas, a entidade que superintende o desporto e a entidade que superintende a área do ensino superior e formação técnica profissional, estabelecerão critérios próprios de aquisição de Título Profissional em diploma conjunto.

ARTIGO 53

(Actualização dos anexos)

As alterações dos modelos juntos ao presente Regulamento como anexos é da competência da entidade que superintende o desporto, de forma a garantir a eficácia na tramitação e controle do exercício de actividade de manutenção física.

ARTIGO 54

(Direito anterior)

A legislação anterior que não contraria o presente Regulamento, mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada.

ARTIGO 55

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Anexo I

Glossário:

Academia Desportiva - instalação ou infra-estrutura fechada ou aberta destinada ao ensino e à prática do desporto dotados de equipamento específico para actividade física de musculação, ginástica, com a possibilidade de desenvolver modalidades desportivas específicas ou não.

Clube de Saúde - é associação de pessoas para um fim comum ou com um interesse partilhado.

Director Técnico - é a pessoa singular que assume a direcção e responsabilidade pelo decurso das actividades desportivas, garante o funcionamento da instalação ou infra-estrutura desportiva para a prestação de serviços de manutenção da condição física.

Evento Fitness - acção desportiva desenvolvida por um ginásio ou profissional, mediante organização, liderança, controlo da prática de actividade desportiva de massas desenvolvida a título comercial ou não.

Fitness - é uma palavra de origem inglesa e significa "estar em boa forma física". O termo é normalmente associado à prática de actividade física e se refere ao bom condicionamento físico ou bem-estar físico e mental, e significa a resistência ou condição do corpo para funcionar com eficiência em todas as actividades do dia-a-dia e se manter saudável.

Ginásio - instalação ou infra-estruturar desportiva aberta ao público ou a uma categoria determinada de utentes, que integram uma ou mais salas e respectivas instalações de apoio, destinadas à prática de actividades físicas e desportivas dirigidas para a manutenção ou desenvolvimento da aptidão física, ou treino das habilidades físicas que se destinam à prática individual ou colectiva de actividade física ou desportiva, em regime supervisionado ou livre com vista a promoção da saúde e da qualidade de vida.

Indústria do Fitness - é o processo que pode incluir indivíduos, pessoas colectivas ou entidade que tem o seu foco de serviço no exercício físico, saúde, e acima de tudo na manutenção do corpo, com o objectivo principal de prover serviços e produtos que promovam saúde e bem-estar enquanto geram lucro para as pessoas que operam nessa indústria.

Instalação Desportiva - espaço físico edificado ou conjunto de espaços resultantes de construção fixa e permanente, organizados para a prática de actividades desportivas, que incluem as áreas de prática e as áreas anexas para os serviços de apoio e instalações complementares.

Representações de Ginásios Estrangeiros - são ginásios instalados em território nacional, exercida por uma entidade domiciliada no estrangeiro, sob forma de delegação, prestação de serviços, franquia ou agenciamento com devidos poderes de representação.

Técnico de Exercício Físico - Pessoa singular responsável pela orientação e condução do exercício da actividades desportivas a decorrer na instalação, participa no planeamento, na organização e no desenvolvimento do treino físico com fim de dinamizar a actividade física e desportivas de forma profissional, independentemente deste decorrer em instalação, infra-estrutura desportiva ou em espaços abertos.

Anexo II



República de Moçambique
(Entidade Licenciadora)

Certidão de Instalação de Ginásio

Nos termos do artigo _____ o titular é conferida ao Exmo. Senhor (dados de identidade civil) _____ a presente certidão de instalação de ginásio (classificação e localização).

Local, aos _____ de _____ de _____

()

A presente Certidão tem a validade de 24 meses da data da sua autorização.

Anexo III



República de Moçambique
(Entidade Licenciadora)

Auto de Vistoria

Relatório de Vistoria n.º _____

Nos termos do artigo _____
foi realizada a vistoria do ginásio (nome, classificação e localização) sobre a qual se apresenta o
seguinte relatório:

Local, aos _____ de _____ de _____

()

Anexo IV



República de Moçambique
(Entidade Licenciadora)

Certidão de Funcionamento de Ginásio

Nos termos do artigo _____ o titular é conferida ao Exmo. Senhor (dados de identidade civil) _____ a presente certidão para o funcionamento do ginásio (denominação, classificação e localização).

Local, aos _____ de _____ de _____

()

A presente Certidão só é conferida mediante apresentação do Auto de Vistoria e tem a validade de 06 meses da data da sua autorização.

Anexo V



República de Moçambique
(Entidade Licenciadora)

**Certidão de Autorização para Exercício de Actividades pelo Técnico
de Exercício Físico Autónomo**

Nos termos do artigo _____ é conferida
ao Exmo. Senhor (dados de identidade civil) _____ a presente
Certidão de Exercício de Actividades de Técnico De Exercício Físico Autónomo.

Local, aos _____ de _____ de _____

()

A presente Certidão tem a validade de 12 meses da data da sua autorização.

Anexo VI



República de Moçambique
(Entidade Licenciadora)

**Certidão de Início de Actividades pelo Técnico de Exercício Físico
Autónomo**

Nos termos do artigo _____ é conferida
ao Exmo. Senhor (dados de identidade civil) _____ a presente
Certidão de Início de Actividades de Técnico de Exercício Físico Autónomo.

Local, aos _____ de _____ de _____

()

A presente Certidão tem a validade de 06 meses da data da sua autorização.

Anexo VII



República de Moçambique
(Entidade Licenciadora)

Alvará n.º _____

Faço saber aos que este Alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por _____

De concessão de Alvará para _____

Localização _____

Nos termos dos artigos _____

Concedo ao referido _____

O Alvará requerido.

É proibido alterar as condições físicas do estabelecimento sem a prévia autorização dada nos termos legais, sob pena de revogação deste Alvará.

**Para constar se lavrou o presente Alvará que por mim _____
é assinado e devidamente autenticado com selo branco em uso nesta _____**

()

Este Alvará deverá estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos agentes de fiscalização.

Anexo IX



República de Moçambique
(Entidade Licenciadora)

Averbamento

Ao abrigo do Regulamento de Licenciamento de Exercício de Actividades de Manutenção Física,
é averbado ao Alvará n.º _____:

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____

Local, aos _____ de _____ de _____

()

Anexo X



República de Moçambique
(Entidade Licenciadora)

Certidão Profissional de Director Técnico de Ginásio

Nos termos do artigo _____ o titular é
certificado como responsável nos seguintes termos:

Nome completo _____

Lugar e Data de Nascimento _____

Nacionalidade _____ Bilhete de Identidade / Passaporte n.º _____

Emitido por _____ Válido até _____ de _____ de _____

Formação em: _____

Designação da Função Ocupacional _____

Local, aos _____ de _____ de _____

()

Anexo XI



República de Moçambique

Livro de Reclamações e Sugestões**Extracto do Regulamento**

1. Em todos ginásios, centros de *fitness*, centros de musculação, *health clubs*, centros de estética, SPAs, casas de massagem, e similares é obrigatória a afixação, em local bem visível, do livro de reclamações.
2. O livro de reclamações, deve ser facultado aos clientes que o solicitem e exibam documento comprovativo da sua identificação, salvo se, por conhecimento pessoal, o responsável pela gestão da instalação desportiva o dispensar.
3. O livro de reclamações deve indicar termos de abertura e de encerramento assinado pelo **órgão competente para licenciar**, com folhas em triplicado e devidamente enumeradas e rubricadas.
4. Das reclamações nele exaradas deverá o responsável pela gestão do ginásio, enviar o original aos serviços de fiscalização competentes acompanhado das alegações, querendo, no prazo de cinco dias úteis para efeitos de visto e acções subsequentes, entregar o duplicado ao reclamante e o triplicado permanecer no livro de reclamações.

Anexo XII



República de Moçambique

Tabela de Taxas de Licenciamento

N.º	Actividade	Valor a pagar
1.	Dos Ginásios	
1	Ginásio Pequeno <ul style="list-style-type: none"> • Autorização de Instalação de Ginásio.....3.500,00Mt • Vistoria.....3.000,00Mt • Autorização de Funcionamento.....1.750,00Mt • Alvará.....6.000,00Mt 	14.250,00Mt
1	Ginásio Médio <ul style="list-style-type: none"> • Autorização de Instalação de Ginásio.....6.500,00Mt • Vistoria.....6.000,00Mt • Autorização de Funcionamento.....2.750,00Mt • Alvará.....12.000,00Mt 	27.250,00Mt
1	Ginásio Grande <ul style="list-style-type: none"> • Autorização de Instalação de Ginásio.....15.000,00Mt • Vistoria.....10.000,00Mt • Autorização de Funcionamento.....8.750,00Mt • Alvará.....12.000,00Mt 	45.750,00Mt
1	Ginásio Polivalente <ul style="list-style-type: none"> • Autorização de Instalação de Ginásio.....30.000,00Mt • Vistoria.....27.000,00Mt • Autorização de Funcionamento.....12.750,00Mt • Alvará.....18.000,00Mt 	87.750,00Mt
1	Renovação - Representação de Ginásio Estrangeiro <ul style="list-style-type: none"> • Ginásio Pequeno • Ginásio Médio • Ginásio Grande • Ginásio Polivalente 	7.500,00Mt 14.000,00Mt 23.000,00Mt 44.000,00Mt
2	Dos Técnico de Exercício Físico Autónomos	
2	<ul style="list-style-type: none"> • Autorização de exercício de actividade.....5.000,00Mt • Autorização de início de actividade.....3.500,00Mt • Alvará.....4.000,00Mt 	12,500,00Mt
2	• Título Profissional de Técnico de Exercício Físico..7.500,00Mt	7.500,00Mt
3	Outras taxas	
	<ul style="list-style-type: none"> • Autorização para Eventos <i>Feetness</i> • Classificação • Actualização da classificação; • Averbamento • Prorrogação • Serviços administrativos 	10.000,00Mt 7.500,00Mt 3.500,00Mt 2.500,00Mt 1.500,00Mt 750,00Mt

Anexo XIII



República de Moçambique
(Entidade Licenciadora)

Certidão de Autorização de Evento *Feetness*

Nos termos do artigo _____ o titular
é conferida ao Exmo. Senhor (dados de identidade civil) _____
a presente certidão de autorização de evento *feetness*, de _____.

Local, aos _____ de _____ de _____

()

A presente Certidão tem a validade de sessenta dias da data da sua autorização.

Preço — 110,00 MT